

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAMENTO DE CIVIS EM TEMPO DE PAZ: ANÁLISE DA ADPF 289/13

COMPETENCE OF MILITARY JUSTICE TO TRIAL CIVILIANS IN PEACETIME: ANALYSIS OF ADPF 289/13

Nicole Duarte dos Santos Conceição

Resumo

O presente estudo tem como foco a análise da competência da Justiça Militar da União no julgamento de civis em tempos de paz. O objetivo deste estudo é responder à indagação acerca da compatibilidade da competência da Justiça Militar da União para o julgamento de civis em tempos de paz com a Constituição da República Federativa do Brasil e as Convenções Internacionais. Nesse sentido, são abordados os sistemas de controle de constitucionalidade e de convencionalidade, além de serem estudados os precedentes estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre essa temática. Por fim, é realizada uma análise prospectiva da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 289, que está em andamento perante o Supremo Tribunal Federal

Palavras-chave: Competência da Justiça Militar; Inconstitucionalidade; ADPF 289/13.

Abstract

The present study focuses on analyzing the competence of the Union's Military Justice in the trial of civilians in times of peace. The objective of this study is to answer the question about the compatibility of the competence of the Union Military Justice for the trial of civilians in times of peace with the Constitution of the Federative Republic of Brazil and International Conventions. In this sense, the constitutionality and conventionality control systems are addressed, in addition to studying the precedents established by the Inter-American Court of Human Rights on this topic. Finally, a prospective analysis is carried out of the Action for Noncompliance with Fundamental Precept (ADPF) No 289, which is in progress before the Federal Supreme Court.

Keywords: Competence of Military Justice; Unconstitutionality; ADPF 289/13.

INTRODUÇÃO

A Justiça Militar é o ramo mais antigo do sistema judicial no Brasil, remontando à chegada da família real portuguesa a essas terras em 1808. Segundo o artigo 124 da Constituição da República Federativa do Brasil, cabe à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos por lei. A escolha dos constituintes de 1988 foi estabelecer a competência desse ramo especializado do Poder Judiciário com base no *critério ratione materiae*, deixando ao legislador comum a tarefa de definir o conceito de crime militar. Ao definir os critérios que identificam os crimes militares em tempos de paz e de guerra, o atual Código Penal Militar possibilitou que qualquer pessoa pudesse ser considerada autora de um crime militar, seja militar da ativa, veterano ou mesmo civil. Mais uma vez, de acordo com a Constituição de 1988, em seu artigo 142, as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, com o propósito de defender a Pátria.

O assunto proposto é de grande importância para as áreas da Defesa e da Segurança nacional, pois coloca em discussão a constituição e as convenções que definem a competência da Justiça Militar da União durante tempos de paz, especialmente no que diz respeito ao julgamento de civis. Além disso, considerando o desdobramento do caso da ADPF nº 289, é interessante analisar como a transferência dessa competência para o sistema judiciário comum poderia impactar o bom andamento e o cumprimento das missões atribuídas às Forças Armadas.

O problema de pesquisa recai sobre a competência da Justiça Militar em processar e julgar crimes civis em tempos de paz. Sintetizado em uma pergunta, o problema é: sujeitar esses civis na justiça militar no tempo de paz viola o princípio do juiz natural pois o estado tem que respeitar a garantia básica do mesmo? A hipótese é afirmativa.

O objetivo deste artigo é de demonstrar que os civis sejam submetidos a jurisdição de militar no tempo de paz significa que eles terão o mesmo princípios e diretrizes que são exclusivos do regime jurídico constitucional militar sujeitar esses civis na justiça militar no tempo de paz viola o princípio do juiz natural pois o estado tem que respeitar a garantia básica do mesmo. Porque é vedado a existência de tribunais de exceções.

A relevância da presente pesquisa é o julgamento de condutas que, em tese, afetem bens jurídicos tipicamente militares, desencadeando-se segundo contornos hierárquicos que se aproximam da exteriorização de uma espécie de poder disciplinar tais características demonstram que a Justiça Militar da União é inadequada para o

processamento e julgamento de civis. É praticamente unânime nos organismos internacionais a consideração de que os civis, mesmo quando pratiquem crimes conexos ou aliados a militares, devam ser julgados pela justiça ordinária. E também de maneira nenhuma haverá competência da Justiça Militar, mesmo que militares.

O artigo foi estruturado em três tópicos: evolução histórica da competência da justiça militar da União e dos crimes militares; do crime militar: perspectiva do direito militar em face do direito penal; princípios constitucionais referidos na ADPF nº 289/13; uma análise constitucional da ADPF nº 289/2013.

O método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo, e o trabalho foi executado mediante instrumento qualitativo e ampla pesquisa bibliográfica, voltada à competência da Justiça Militar, contexto Constitucional e, especialmente, a análise da ADPF 289/13. Os instrumentos e fontes utilizados foram legislação, doutrina e artigos científicos.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DOS CRIMES MILITARES

Historicamente, os militares são aqueles que se dedicam exclusivamente à carreira militar, regidos pelos preceitos de hierarquia e disciplina. Com a Emenda Constitucional (EC) 7 de 1977, houve uma ampliação do conceito de militar para incluir os agentes estaduais, como Policiais Militares e Bombeiros Militares. Antes dessa emenda, eles eram chamados de milícias estaduais eram assim, apenas considerados militares para efeito de aplicação do CPM os militares da União. A competência da Justiça Militar está associada à natureza do crime e à categoria do autor.

Crimes militares praticados por militares federais (integrantes das Forças Armadas da União, como Exército, Marinha e Aeronáutica) são julgados pela Justiça Militar Federal.

Crimes praticados por militares estaduais, como Policiais Militares e Bombeiros como mencionado, militares estaduais, como Policiais Militares e Bombeiros Militares, geralmente são julgados pela Justiça Militar Estadual. Essa estrutura permite que os crimes militares sejam tratados por tribunais especializados dentro do âmbito estadual.

A abordagem moderna do Direito Penal destaca a importância das funções preventivas do sistema legal. Em vez de apenas focar nos aspectos ontológicos do crime (sua natureza intrínseca), o Direito Penal moderno busca prevenir a ocorrência de crimes, reabilitar infratores e proteger a sociedade.

O Direito Penal Militar é uma ramificação especializada que se dedica a garantir a proteção dos bens jurídicos cruciais para as forças militares e suas responsabilidades constitucionais.

Isso inclui a preservação da hierarquia e disciplina militares, a segurança externa do país e outros interesses específicos relacionados às Forças Armadas.

A função preventiva do Direito Penal Militar pode ser entendida como a busca pela manutenção da ordem e da eficiência dentro das instituições militares, bem como pela proteção dos interesses fundamentais relacionados à defesa e segurança do Estado.

Essa perspectiva enfatiza a necessidade de uma abordagem específica para lidar com crimes militares, reconhecendo as peculiaridades desse contexto e a importância de um sistema jurídico que promova a segurança e a estabilidade nas forças militares.

A Constituição, em seu artigo 124, estabelece a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Essa competência abrange os membros das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) em situações específicas.

O Código Penal Militar (CPM), bem como outras legislações específicas, define os crimes militares e estabelece as normas e procedimentos a serem seguidos pela Justiça Militar da União. É importante ressaltar que a Justiça Militar da União tem sua estrutura própria e especializada para lidar com questões relacionadas aos crimes militares, garantindo assim um julgamento adequado e em conformidade com as características específicas desses delitos.

Dessa forma, a separação da jurisdição militar é fundamental para lidar com as particularidades dos crimes militares, reconhecendo a necessidade de um sistema legal específico para as Forças Armadas e a preservação da ordem e disciplina no contexto militar.

Nesse sentido, os limites da jurisdição militar dependem do conceito objetivo de delito militar. Referente ao tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

Ao passo que a Constituição de 1967 (art. 129 e seus parágrafos) partia de um requisito subjetivo, ligado à condição do agente (militar ou assemelhado), para a definição da competência da Justiça Militar, a Carta Política de 1988 (art. 124) adota a tipificação do delito, como critério objetivo da atribuição da mesma competência. Embora esse critério não confira, ao legislador ordinário, a franquia de criar, arbitrariamente, figuras de infração penal militar, estranhas ao que se possa conceitualmente admitir como tal, a espécie em julgamento (crime contra a administração naval, art. 309, e parágrafo único, do CPM) situa-se, sem esforço, na tipificação necessária ao

estabelecimento da competência da Justiça Castrense, reconhecida pelo acórdão recorrido, ao conceder a ordem de *habeas corpus* (RE 121.124, 1990).

É possível concluir que a Justiça Militar da União é um braço especializado da Justiça, conforme estabelecido na Constituição, com competência para julgar civis, uma vez que a Constituição Federal de 1988 apenas designou essa especialidade para o julgamento de crimes militares, sem fazer quaisquer exceções quanto aos autores do delito.

Portanto, desde que o caso se enquadre em uma das situações descritas no artigo 9º do Código Penal Militar, a Justiça Militar da União será competente para conduzir o processo pois a Justiça Militar não julga crimes de militares, mas sim crimes militares.

Pode-se afirmar que crime militar consiste naquela conduta que, de forma direta ou indireta, atenta contra os interesses e direitos legais das instituições militares, independentemente do autor. Contudo, esse conceito inicial pode gerar confusão entre crime militar e transgressão disciplinar militar, uma vez que ambos, de certa maneira, violam os interesses legais militares. Assim sendo, é imprescindível estabelecer uma distinção substancial e formal entre essas duas categorias.

Considerando o critério *ratione personae*, o crime militar é caracterizado pela conduta de um militar ou de um civil, nos casos descritos no artigo 9º do mencionado código; já a transgressão é o ato de violar regulamentos ou princípios éticos específicos de cada instituição, aplicável apenas aos militares.

Sob o critério *ratione legis*, o crime militar é estabelecido por lei, enquanto a transgressão ocorre quando os regulamentos concedem discricionariedade ao administrador como tal. No próprio artigo 19, está escrito claramente que "este código não abrange as infrações dos regulamentos disciplinares".

O Código Penal Militar adota o critério *ratione legis*. Assim, de uma maneira geral, se for afirmado que uma determinada conduta constitui um crime militar, então será considerado assim, mesmo que a mesma ofensa esteja prevista na legislação penal comum. A mudança introduzida pela lei 13.491/17 possibilitou essa construção, o que representa uma expansão significativa no número de crimes militares. Mesmo que esses crimes não estejam especificamente previstos na parte especial do Código Penal Militar, eles e serão considerados crimes militares desde que sejam cometidos por militares em atividade, dentro das situações indicadas nas alíneas do inciso II do artigo 9º do CPM. Outrora, foi revogado o controverso parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar,

sendo substituído por duas novas disposições. Esta nova norma estabelece que os delitos militares em tempo de paz, quando cometidos de forma intencional contra a vida por membros das forças armadas contra civis, serão julgados pelo Tribunal do Júri. Conforme, a lei castrense, os crimes em tempo de paz e dos crimes militares em tempo de guerra se distinguem em seus respectivos artigos 9º e 10.

Para jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar a paz é essencial pois a qualidade de militar do agente deve ser determinada no momento que o delito é cometido no sentido de que a posterior exclusão do serviço ativo das forças armadas não tem importância.

Não há dúvidas de que tal disposição se aplica aos membros militares estaduais em conformidade com o texto constitucional que estabelece a competência da Justiça Militar Estadual. Gradualmente, pode ser aplicada também aos militares em serviço nas Forças Armadas que cometam crimes dolosos contra a vida de civis, desde que não se enquadrem em nenhuma das situações mencionadas no parágrafo seguinte.

1.1. Do crime militar: interpretação do direito militar em face do direito penal

A lei penal militar é uma divisão da lei penal comum e, portanto, também é um ramo da lei pública. No direito penal militar, não é possível haver uma ação penal estritamente privada, já que não há conciliação entre o réu e a vítima, e nem existe uma previsão legal para o perdão judicial, o que difere do direito penal comum. Em teoria, há a possibilidade de uma ação penal privada subsidiária da pública, mas essa situação nunca ocorreu na Justiça Militar da União e, mesmo que ocorra, isso não altera a natureza pública do Direito Penal Militar. Portanto, apesar de ser um ramo do direito penal comum, o direito penal militar é autônomo e considerado especial, uma vez que apresenta características distintas e princípios próprios, como a hierarquia e a disciplina, e porque a maioria de suas normas se destina aos militares e não aos cidadãos comuns. Constitucionalmente falando, ambos formam uma unidade.

O atual Código Penal Militar foi inspirado no direito penal comum e nos trabalhos realizados pela Comissão Revisora do Anteprojeto de Código Penal, escrito por Nélson Hungria, complementado por sugestões fornecidas pelas Forças Armadas ALVES-MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015).

As fontes do direito penal militar são categorizadas como materiais, formais e formais imediatas e mediatas. As fontes materiais estão relacionadas à produção do direito

penal militar, cuja competência é exclusiva da União; as fontes formais se referem aos meios pelos quais as normas penais são promulgadas e expressas, ou seja, o conhecimento do direito penal militar. As fontes formais imediatas são as leis, que representam a aplicação do instrumento normativo apropriado para a criação dessa lei, derivada do princípio da legalidade e reserva legal. As fontes mediatas ou secundárias do direito penal militar incluem, além do costume, dos princípios e da analogia, a jurisprudência, que interpreta de acordo com a origem (NEVES; STREIFINGER, 2012).

No que se refere às infrações criminais, existem diversas maneiras de classificá-las. Uma delas é a competência jurisdicional relacionada ao tipo de bem jurídico protegido no processo e julgamento. Dessa forma, as infrações penais podem ser divididas em categorias: comuns, militares e eleitorais, todas englobando atos ilícitos que acarretam punições. As infrações penais comuns englobam crimes e contravenções, sendo que o tratamento e julgamento dessas ficam a cargo dos órgãos do Poder Judiciário com jurisdição estadual ou federal. Já as infrações penais eleitorais são processadas e julgadas pelos órgãos do Poder Judiciário competentes na área eleitoral, os quais sempre possuem jurisdição federal.

As infrações penais militares, por sua vez, são aquelas em que a norma está prevista constitucionalmente e a previsão é complementada pelo artigo 9º e 10, do Código Penal Militar. De maneira geral, são processadas e julgadas pelos órgãos do Poder Judiciário que exercem jurisdição especial militar, estadual ou federal. Desse modo, a distinção entre crime militar e crime comum é necessária para a delimitação da Justiça Militar, sendo que a compreensão do crime militar envolve duas categorias: o crime militar próprio e o impróprio. O crime militar próprio é aquele em que o tipo penal está previsto exclusivamente no Código Penal Militar, como a deserção e a insubmissão. Já o delito militar impróprio refere-se aos tipos penais que constam tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal comum, como homicídio, calúnia, furto, entre outros.

No entanto, o delito só será impróprio e militar se preencher as circunstâncias estabelecidas no artigo 9º, inciso II, do CPM, um exemplo é o homicídio quando praticado entre militares. É importante destacar que o Direito Penal Militar possui uma natureza especial e excepcional, sendo ainda mais excepcional em relação aos civis, sobretudo em tempos de paz. Além disso, seu objetivo transcende a mera definição de crimes militares, visando, principalmente, criar regras jurídicas destinadas a proteger as instituições militares e garantir o cumprimento de seus objetivos constitucionais. Esse é justamente o ponto central da existência desse sistema de justiça especializado.

Cabe ressaltar que a adequação dos fatos à norma penal determinará a competência do órgão jurisdicional para julgar e resolver a questão, e não o contrário. Essa conclusão, além de ser lógica no âmbito penal, também encontra respaldo no texto constitucional, que estabelece que a Justiça Militar tem a competência para processar e julgar os crimes militares especificados em lei. Em outras palavras, uma vez configurado o crime militar, caberá à Justiça Castrense a responsabilidade por seu processamento e julgamento. No entanto, ao analisar os crimes que não são propriamente militares, é possível perceber que suas particularidades revelam que não se pode destacar a intenção de atentar contra as Instituições Militares ou qualquer dos princípios fundamentais da Ordem do Estado, além do fato de que normalmente não causam prejuízo à Administração Militar.

Portanto, no caso de um crime militar impróprio cometido por civis, deve-se considerar a questão da determinação da competência, se havia a intenção do acusado de prejudicar a Instituição Militar em alguma de suas funções constitucionais, patrimônio, pessoas ou princípios fundamentais. Caso contrário, o crime terá natureza comum, sendo da competência da justiça civil.

Assim, a Justiça Militar não deveria e nem poderia ocupar-se com questões que não têm relação com o ambiente militar e seus princípios fundamentais, pois essas questões não a afetam de forma alguma. Desta maneira, a Justiça Militar não deveria e nem poderia se ocupar com assuntos alheios ao ambiente militar e aos seus princípios essenciais, uma vez que tais questões não têm qualquer impacto sobre ela. Deveriam direcionar suas energias para condutas que prejudiquem a organização e o cumprimento leal de suas funções constitucionais, as quais são fundamentais para garantir a soberania da República.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REFERIDOS NA ADPF Nº 289/2013

No que diz respeito a fatos históricos, a origem do Direito Constitucional no Brasil ocorreu durante o processo de colonização, ou seja, teve início em 1532, quando Portugal estabeleceu diversas capitanias no território brasileiro, definindo, por meio de termos de doação, os limites do poder dos donatários, os direitos dos colonos e os privilégios da Coroa Portuguesa. No que se refere às Constituições, a primeira tentativa de criação de uma Constituição ocorreu durante a Revolução de 1817, em Pernambuco.

A evolução constitucional no Brasil pode ser dividida em três fases distintas: a)

na primeira fase, o país adotou o modelo constitucional francês e inglês do século XIX; b) na segunda fase, ocorreu uma ruptura, passando a adotar o modelo norte-americano; c) e, na terceira fase em curso, é possível identificar traços fundamentais provenientes do constitucionalismo alemão do século XX.

As Constituições escritas ou dogmáticas, são divulgadas através de um texto normativo, onde as normas são organizadas em um documento chamado de Constituição. Por outro lado, as Constituições não escritas, também denominadas históricas ou costumeiras, não estão contidas em um único documento, mas sim em diversos textos, costumes e precedentes judiciais. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016).

Uma das características primordiais do Direito Constitucional é o princípio da supremacia da Constituição, consagra a prevalência das normas constitucionais sobre todas as outras regras existentes no sistema jurídico, em virtude de sua superioridade hierárquica da Constituição. Não se olvide ainda que a Constituição, além de reger a confecção das normas jurídicas, também impõe limites ao seu teor.

Outra característica relevante é o caráter autoafirmativo do Direito Constitucional, ao contrário de outros ramos do direito infraconstitucional, nos quais não há uma instância superior ou externa. Portanto, cabe ao próprio Direito Constitucional garantir sua eficácia e efetividade, utilizando seus próprios meios e salvaguardas.

A supremacia constitucional mantém a estabilidade e a imutabilidade social em relação aos preceitos fundamentais, preservando sua essência e os princípios jurídicos. Portanto, cabe ao órgão jurisdicional a primazia de controlar a constitucionalidade das leis, verificando sua conformidade perante o texto constitucional (DINIZ, 2003).

É essencial discutir a diferenciação entre poder constituinte e poder constituído. O poder constituinte, que é restringido pelo direito natural e representa a vontade da nação, é ilimitado e contínuo. Ao contrário disso, o poder constituído compartilha das atribuições do primeiro, no entanto está legalmente restrito e serve como fundamento político para a supremacia constitucional.

A Constituição brasileira de 1988 tem sua rigidez constitucional a qual deriva da própria supremacia constitucional. Ela detém todo o poder, a autoridade e os fundamentos. Isso quer dizer que os entes federados não são soberanos, tendo em vista que estão submetidos aos limites estabelecidos pelas leis fundamentais. Nesse sentido, as normas presentes no sistema jurídico do Brasil só serão válidas se estiverem em conformidade com a Constituição Federal. (SILVA, 2011).

Uma Constituição é considerada como rígida quando a sua alteração requer um

processo legislativo mais solene e árduo do que em relação a outras legislações. Não é uma questão de imutabilidade, mas sim de dificuldade em efetuar alterações.

Após ter mencionado isso, é importante destacar que o Direito Penal Militar possui respaldo constitucional de acordo com os artigos 124 e 142 da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna reconhece a relevância das Forças Armadas na defesa do Estado, bem como os princípios fundamentais de hierarquia e disciplina que as regem (ALVES-MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015).

O atual Código Penal Militar é estabelecido pelo Decreto -Lei nº1.001 de 1969. Esse código foi fortemente influenciado pela reforma do sistema penal brasileiro trazida pela Lei nº 7.209/84, que promoveu alterações nos dispositivos do Código Penal Brasileiro. O Direito Penal Militar possui características próprias e tem como objetivo proteger as Instituições Militares. (ASSIS, 2007).

Um dos princípios importantes de mencionar, é sobre o princípio do Devido Processo Legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Este princípio está previsto nas garantias fundamentais da Constituição, no qual institui o Estado Democrático de Direito, cujo objetivo seja proteger o juiz natural, direito de defesa e a adequação das formalidades essenciais do procedimento do processo, que deve ser respeitado à toda prova, sob o risco de ocasionar a nulidade processual.

A Constituição Federal, utiliza o termo “devido processo legal”, ocorre que para a doutrina implica a um processo justo, tendo em vista que o termo utilizado pela Constituição são passíveis de questionamento, onde a primeira se relaciona ao Estado de Direito, processo era entendido como uma proteção contra a arbitrariedade estatal; a segunda dispõe sobre uma dimensão concreta à previsão, não sendo necessário ultrapassar sua dimensão processual no direito brasileiro. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Em consonância com o campo penal, bem como de forma subsidiária no âmbito penal militar, tal princípio oferece a proteção do direito do acusado e a ampla defesa diante do Estado punitivo acusador, equilibrando as restrições de liberdade impostas por esse mesmo Estado.

Diante disso, o ponto mais destacado desse princípio, é que confere a essência à jurisdição e determina a atuação do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, sendo também o corolário para a garantia de "*nulla poena sine iudicio*", ou seja, a aplicação do princípio do devido processo legal.

Nessa toada, o art. 5º, LIII, da Constituição Federal dispõe “*ninguém será*

processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Nesse contexto, é necessário abordar sobre a garantia do juiz natural, tendo como princípio estabelecer limites ao poder do Estado, estabelecer a garantia da imparcialidade do juiz à que causa que venha ter conhecimento e garantir que o julgamento seja realizado por órgão legítimo para a pretensão.

O princípio do juiz natural implica a existência de um tribunal apropriado para julgar um determinado processo, sujeitando a regras que determinam a jurisdição e à proibição de julgamentos especiais ou tribunais de exceção criados após o fato. No direito processual penal, este princípio é de extrema importância, pois garante ao acusado o direito de ser julgado por uma autoridade dotada de competência constitucional, evitando a criação de tribunais especiais.

Em termos gerais, o princípio do juiz natural implica que uma pessoa tem o direito de ser julgada por um tribunal imparcial, previamente estabelecido pela lei e competente para julgar o tipo de crime em questão. A ideia é evitar arbitrariedades, assegurando que o tribunal seja independente e não sujeito a influências externas.

É importante destacar que a garantia do juiz natural ocorre no momento em que o delito é cometido, e não no início do processo. Qualquer tentativa de submeter um réu civil a um processo penal perante um órgão da Justiça Militar Federal representa, nas circunstâncias deste caso e no contexto de nosso sistema jurídico, uma clara violação ao princípio constitucional do juiz natural. Cada jurisdição pode ter suas próprias regras e regulamentos sobre competência jurisdicional, e é crucial que essas regras sejam respeitadas para garantir a validade e a justiça do processo.

Além disso, é importante mencionar que as Justiças especializadas Castrenses têm, devido à sua natureza repressiva, a aplicação de penas mais severas em comparação com a Justiça Comum.

3. UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA ADPF Nº 289/2013

Pode-se inferir que a ADPF nº 289 foi proposta pelo Procurador-Geral da República em 13 de agosto de 2013, com base no artigo 102, §1º da Constituição Federal e na Lei nº 9.882/99. A petição inicial demonstra os fatos e a aplicação legal da ADPF de forma autônoma, já que não havia outra forma de ação concentrada ou difusa para corrigir a inconstitucionalidade proposta. Isso se deve ao fato de que o Código Penal Militar é de 1969, anterior à Constituição Federal de 1988. Apesar de o Código Penal Militar ter sido

respaldado pelos artigos 124 e 142 da Constituição Federal, o artigo 9º, incisos I e III, do CPM, que trata da atribuição da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz, resultaria na violação dos princípios do estado democrático de direito, do juiz natural e do devido processo legal, além dos artigos já mencionados. Ou seja, seria uma impugnação do ato do poder público com natureza normativa (BRASIL, 2013). Após o julgamento do caso Palamara Iribarne vs Chile na CIDH, o Supremo Tribunal Federal já teve a chance de se manifestar a respeito da competência da JMU para julgar civis acusados de crimes militares.

Assim, concluiu-se que, para o Supremo Tribunal Federal, essa competência da Justiça Militar da União deve ser interpretada de forma restritiva, sendo esse ramo do Poder Judiciário competente para julgar civis apenas quando houver violação dos interesses jurídicos protegidos pelo direito militar.

Na petição inicial, o Procurador-Geral da República alega que o objetivo da ação é interpretar e garantir a constitucionalidade sem violar os preceitos fundamentais, e em relação ao direito militar, ele enfatiza que a atribuição da Justiça Militar para julgar civis é excepcional e que, atualmente, quando um civil comete um crime militar, a intenção (dolo) é investigada e se os bens jurídicos militares forem violados, é aplicada a jurisdição militar

As razões apresentadas favorecem a petição inicial, pois conforme demonstrado, a sujeição de civis à jurisdição militar vai contra vários princípios fundamentais, além de ser uma forma peculiar de justiça militar, uma vez que esses civis não estão sujeitos ao regime jurídico-constitucional especial aplicado aos membros das forças armadas. Portanto, é possível identificar violações a alguns princípios constitucionais que não foram mencionadas na ADPF, como a imparcialidade judicial, o estado de direito e a razoabilidade, além de destacar o princípio do devido processo legal. Alegam também que a competência da Justiça Militar se assemelha a um sistema judicial em transição, uma vez que foi estabelecida durante o período da ditadura militar e que, apesar da Constituição de 1988 ter rompido completamente com esse regime, algumas instituições ainda preservam traços dessa época, o que justifica a competência da Justiça Militar para julgar civis, visto que o Código Penal Militar foi promulgado durante esse período (BRASIL, 2013).

Dessa maneira, violam certos princípios constitucionais que não foram abordados na ADPF, como a imparcialidade judicial, o Estado de Direito e a razoabilidade, além de enfatizar o princípio do devido processo legal. Alegam também que a competência da

Justiça Militar é uma justiça em transição, estabelecida durante a ditadura militar, e que, apesar da Constituição de 1988 ter rompido completamente com o regime, algumas instituições ainda mantêm vestígios daquela época, o que se enquadra na competência da Justiça Militar para julgar civis, já que o Código Penal Militar foi editado durante o regime (BRASIL, 2013).

Ainda, nesse contexto, os argumentos contrários aqueles que foram convocados para fornecer informações com o objetivo de instruir os autos. Nessa lista estão incluídos o Ministro de Estado da Defesa, o Comandante da Aeronáutica, o Comandante da Marinha, o Comandante do Exército, a Advocacia-Geral da União na forma de manifestação, e o Ministério Público Militar, que entrou com um pedido de *amicus curiae* deferido pelo Relator. Todas as peças se baseiam na falta de mérito da ação inicial e argumentam que a submissão de civis à Justiça Militar da União não viola os artigos e princípios constitucionais. Portanto, cada peça demonstrará as diferenças em seus argumentos (BRASIL, 2013).

No entanto, o parecer do relator Gilmar Mendes é favorável à entrada do MPM no processo como *amicus curiae*. Isso se baseia no entendimento consolidado de que o MPM é um dos ramos do MPU e não tem legitimidade para atuar perante o Supremo Tribunal. A Corte tem debatido essa possibilidade de atuação dos ramos do Ministério Público da União. Portanto, o parecer apresenta duas distinções que contradizem o entendimento consolidado. A primeira é que o MPM não está exercendo suas funções típicas e sim atuando como órgão institucional para defender sua própria autonomia funcional. O deferimento do pedido suprimiria funções nas quais o MPM atua.

A segunda é que o papel de *amicus curiae* é recomendado para qualquer órgão que possa contribuir com informações para o caso em questão, não sendo confundido com uma parte, já que no controle de constitucionalidade é necessário verificar fatos. Por fim, o parecer pressupõe que o MPM tem elementos para contribuir no debate. O Ministério Público Militar (MPM), então, pediu que a petição inicial não fosse acolhida e ressaltou o seu papel fundamental em proteger as atividades das Forças Armadas, garantindo o pleno exercício e atribuições conforme previstos na Constituição. Salienta-se que os interesses jurídicos militares são considerados coletivos e estão relacionados à paz interna e externa, à segurança e à defesa nacional.

Assim, a função da Justiça Militar da União não se limita apenas ao julgamento de crimes cometidos por militares, pois tal limite não está relacionado à pessoa, mas sim à matéria em questão (BRASIL, 2013). Esse é o breve resumo dos argumentos contrários

à petição inicial apresentados no processo em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

As organizações Conectas Direitos Humanos, Comissão Arns, Coletivo Papo Reto, Instituto de Defesa da População Negra, Justiça Global e Instituto de Defesa do Direito de Defesa atuam como amici curiae no processo. Essas entidades afirmam a relevância do tema em questão: a defesa dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, elas solicitam à Suprema Corte a inabilitação dos tribunais militares para julgar civis.

Segundo informações publicadas em julho de 2021 pelo site SBT News, nos últimos 18 meses, a Justiça Militar julgou 771 civis, resultando em 163 condenações, 50 absolvições e os demais processos ainda não finalizados. Além da ADPF 289, outras ações no STF, como a ADI 5901 e ADI 5032, abordam a função dos tribunais da Justiça Militar.

Nesse contexto, em setembro, um relatório divulgado pela ONU destacou as investigações de homicídios e desaparecimentos forçados cometidos por agentes as organizações Conectas Direitos Humanos, Comissão Arns, Coletivo Papo Reto, Instituto de Defesa da População Negra, Justiça Global e Instituto de Defesa do Direito de Defesa atuam como amici curiae no processo. Essas entidades afirmam a relevância do tema em questão: a defesa dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, elas solicitam à Suprema Corte a inabilitação dos tribunais militares para julgar civis de segurança pública e militares devem ser conduzidas por tribunais do júri e Justiça Comum, não pela Justiça Militar, como geralmente ocorre no país.

Esse é o breve relatório dos argumentos contrários a peça inicial apresentados no processo em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

O objetivo principal deste artigo é esclarecer e discutir a polêmica em torno da competência da Justiça Militar Federal para julgar civis em tempos de paz. A análise das informações obtidas a partir da ADPF nº 289/2013 visa contribuir para uma melhor compreensão do funcionamento da Justiça Militar brasileira, que, apesar de ainda estar em tramitação no STF e não haver uma decisão definitiva a respeito, contém informações importantes obtidas a partir das manifestações presentes no processo.

É sempre interessante observar como questões jurídicas complexas são abordadas

e debatidas, especialmente quando envolvem competências específicas, como a Justiça Militar, e a interação entre a legislação e a Constituição. O acompanhamento do andamento do caso no STF pode proporcionar insights adicionais sobre o desfecho dessa questão específica.

A constitucionalidade do direito penal militar é reconhecida, destacando sua importância na defesa do Estado. Esse amparo constitucional estabelece a legitimidade e a necessidade desse ramo jurídico em determinadas circunstâncias, especialmente quando se trata da preservação da ordem e da segurança militar. A menção aos princípios basilares levantados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) traz preocupações específicas relacionadas à submissão de civis a julgamento na Justiça Militar Federal. A submissão de civis a julgamento na Justiça Militar federal representaria uma alteração nos sistemas de direitos e deveres sendo um ponto crucial. Isso ressalta a importância de respeitar a ordem jurídica estabelecida e não comprometer os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

ponto de que, em regra, a Justiça Militar é destinada apenas aos militares, reforça a tradição e a estrutura específica desse ramo jurídico, que historicamente lida com questões relacionadas às Forças Armadas e à disciplina militar.

A discussão sobre a competência da Justiça Militar para julgar civis destaca a complexidade de equilibrar a necessidade de preservar a ordem militar com o respeito aos princípios fundamentais do Estado de Direito. A resolução desse debate pode ter implicações significativas no sistema jurídico brasileiro e na garantia dos direitos individuais.

A aplicação da Justiça Militar a civis poderia violar o princípio da igualdade perante a lei, uma vez que os civis estariam sujeitos a um sistema jurídico diferente, o que pode criar disparidades e tratamento desigual. O sistema jurídico geralmente se baseia na previsibilidade, e a submissão de civis à Justiça Militar pode introduzir incertezas e falta de previsibilidade na aplicação da lei. A Justiça Militar tem um foco específico na hierarquia e disciplina militar, o que pode não ser apropriado para civis. Isso poderia resultar em um potencial violação dos direitos individuais dos civis, que têm um conjunto diferente de direitos em comparação com os militares.

A aplicação da Justiça Militar a civis poderia implicar que o agente civil está sendo julgado por um tribunal que não é o competente para casos civis, o que pode comprometer a imparcialidade e a adequação do julgamento.

Vale destacar que, atualmente, os julgamentos de civis pela Justiça Militar são

excepcionais e estão condicionados à natureza do delito, considerando a análise da intenção e seu impacto na instituição militar. Em casos em que o delito não tenha relação com a esfera militar, a jurisdição adequada é a Justiça comum federal ou estadual, conforme o código penal comum.

Contudo, a submissão de civis à Justiça Militar é possível apenas no âmbito federal, sendo constitucionalmente proibida no âmbito estadual. No entanto, é comum que civis sejam submetidos à Justiça Militar Federal, já que pesquisas indicam que isso ocorre com frequência e que as infrações penais cometidas também estão tipificadas no código penal comum. Portanto, não há necessidade de submeter civis à Justiça especializada.

Um outro ponto importante a se considerar é que o artigo 124 da Constituição Federal modificou a competência da Justiça Militar Federal, transferindo-a para o Código Penal Militar. Diferentemente do artigo seguinte, que define a competência exclusiva da Justiça Militar Estadual para julgar apenas militares, parece haver uma falha do legislador em relação à competência da Justiça Militar Federal em casos envolvendo civis. Antes da Constituição de 1988, os civis não poderiam ser julgados pela Justiça Militar, assim como ocorrem possíveis violações aos princípios constitucionais conforme alegado na ADPF. Em outras palavras, percebe-se claramente a incompetência da Justiça Militar Federal para lidar com questões judiciais envolvendo civis em tempos de paz.

Durante o desenvolvimento deste trabalho, fica evidente que direito é uma área dinâmica que evolui ao longo do tempo para refletir as mudanças na sociedade, na cultura e nas normas éticas. O Código Penal Militar, estabelecido em 1969, pode não refletir completamente as transformações sociais e jurídicas ocorridas desde então. A Constituição de 1988 trouxe mudanças significativas nos princípios fundamentais do Estado brasileiro. A harmonização do Código Penal Militar com os preceitos constitucionais é crucial para garantir a validade e a aplicabilidade das leis. Considerar as normas e tratados internacionais relacionados aos direitos humanos e ao direito penal militar. Uma reforma poderia garantir a conformidade do sistema jurídico militar brasileiro com padrões internacionais. Analisar o Código Penal Militar atual refletiria adequadamente os princípios de justiça e equidade, evitando uma militarização excessiva da justiça que possa comprometer direitos fundamentais.

A possibilidade de envolver juristas, acadêmicos, representantes das Forças Armadas e outros especialistas no processo de reforma para garantir uma abordagem abrangente e equilibrada, a realização de consultas públicas ou debates para garantir a

participação da sociedade civil na discussão sobre a reforma do Código Penal Militar.

Assegurara que a reforma preserve os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a igualdade perante a lei, a previsibilidade jurídica e a proteção dos direitos individuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

RE 121.124, rel. min. Octavio Gallotti, julgamento em 17-4-1990, Primeira Turma, DJ de 8-6-1990.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ª.ed.[S.I.]: Malheiros Editores, 2008.

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar: teoria crítica & prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 19. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007. 272 p.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo Direito Constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 3.reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 522 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm> Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal brasileiro. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 11 nov. 2023.

_____.**Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm Acesso em: 11 nov. 2023.

_____.**Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del1002.htm> Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 289 DF. Procurador-Geral da República. Comandante do Exército. Comandante da Marinha. Comandante da Aeronáutica. Ministro de Estado da Defesa. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília. DF, 18 de agosto de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito nº 7000317-22.2019.7.00.0000 RS. Ministério Público Militar. Jairo Moreira da Silva. Relator:

Ministro Artur Vidigal de Oliveira. Brasília, DF, 30 de maio de 2019. Diário denJustiça Eletrônico. Brasília, 19 jun. 2019.

FARIA, Marcelo Uzeda. **Direito Penal Militar**. 6^a. Edição. Salvador: JusPodivm,2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e Seus Efeitos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1 v.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto no 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm
Acesso em: 25 nov. 2023

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 361.